



**AO DOUTO JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**

Processo n.º 0002556-54.2000.8.16.0001

**RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – ME – EM
LIQUIDAÇÃO**, representada por seu liquidante **ALEXANDRE CORREA NASSER
DE MELO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em
epígrafe de Ação de Dissolução de Sociedade, em cumprimento à intimação de
mov. 318 e Ofício do DETRAN/PR de mov. 317, expor e requerer:

I - Ofício do DETRAN/PR

O DETRAN/PR, em cumprimento à determinação expedida por esse
D. Juízo, prestou as informações de mov. 317.

Em primeiro lugar, no documento consta como Proprietário JOÃO
ROBERTO MADEIRA, que teria adquirido o bem em 1994, o qual estaria alienado
a REUNO ADM CONS S/C LTDA.

Doravante, a mesma certidão aponta que o anterior proprietário era
ANTONIO LUIZ BRITTO RODRIGUES, o qual teria vendido o bem para
RIGODANZO em **22/10/1997**.





Confira-se a imagem, extraída do mov. 317.1, com destaques nossos:

Placa: **AEJ-5457** RENAVAL: **0061.736250-5** Chassi: **9BWZZZ30ZRT028018**
Município de Emplacamento: CURITIBA/PR

Marca/Modelo: VW/GOL 1000
Tipo: AUTOMOVEL
Ano Fabricação: 1994 Ano Modelo: 1994 Espécie: MISTO
Procedência: NACIONAL
Categoria: PARTICULAR GASOLINA
Cor: BRANCA
Potência: 050 CV
Capacidade Passageiros: 5 Capacidade Carga: 000,40T
Motor: *****

ALIENACAO FIDUCIARIA /REUNO ADM CONS S/C LTDA (0021)
Situação: Bloqueado

-Tipo/Motivo Bloqueio: Judicial/Auto Dissolução Sociedade 17 VARA CIVEL DA COM DE CTBA/PR - AUTOS 1077/2000/PR
Ofício: 001920 Data: 10/07/2008.

Proprietário: JOAO ROBERTO MADEIRA

CPF: 232.465.459-87

Residente à

R NILO PECANHA, 605

AP 11B

SAO FRANCISCO

CEP: 80.520-000-CURITIBA-PR

Data de Aquisição: 10/03/1994

Valor: *****

Proprietário Anterior: ANTONIO LUIZ BRITTO RODRIGUES

CPF: 230.852.079-53

Veículo vendido em 22/10/1997 para RIGODANSO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA,

CNPJ 78.735.735/0001-50 BR 116 KM 13, 25419

TERREO, TATUQUARA, CURITIBA - PR

CEP: 81.690-500

Destaques nossos

Considerando que a venda à RIGODANZO ocorreu em 1997 deveria constar na certidão que a Liquidante é a proprietária, tal como consta no site do DETRAN-PR, no licenciamento:



GUIA DE RECOLHIMENTO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS




CONTRIBUINTE RIGODANSO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA			EXERCÍCIO 2023
PLACA AEJ-5457	RENAVAM 0061.736250-5	NÚMERO DA GRLAV 2300617362505501	VENCIMENTO DA GUIA 24/02/2023
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS			VALORES EM REAIS
TAXA DE LICENCIAMENTO ANTERIORES)			363,76
TAXA DE LICENCIAMENTO 2023			90,94
TOTAL			454,70





Todavia, na aba de financiamentos, consta que o bem foi financiado por JOÃO ROBERTO MADEIRA:

 **DETRANPR**
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E VEÍCULOS

Consulta Consolidada do Veículo
Data: 22/02/2023 Hora: 13:43:47

Renavam: ☆ 0061.736250-5	Chassi: 9BWZZZ30ZRT028018
Placa: AEJ-5457	Marca/Modelo: VW/GOL 1000

Resumo IPVA Licenciamento
Emissão Licenciamento Segurança Veicular Financiamento
Outros

Financiamento

Financiamento/Restrição

Nome da Financeira:
REUNO ADM CONS S/C LTDA

Tipo de Financiamento/Restrição:
ALIENACAO FIDUCIARIA

Situação da restrição:

Nome do contratante:
JOAO ROBERTO MADEIRA

Motivo da restrição:

De todo o exposto, verifica-se que: **i)** é certo que o bem foi vendido à Rigodanzo (Rigodanzo), CNPJ n.º 78.735.735/0001-50; **ii)** que ainda não foi feito o registro correto; **iii)** é provável que a alteração dominial não conste na certidão em razão da alienação fiduciária ainda pendente de baixa.

Salienta-se que a administradora de consórcio indicada no documento foi extinta, conforme certidão emitida pela ferramenta de consulta da Receita Federal do Brasil:





CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
		MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 59.290.809/0001-48		DATA DA BAIXA 31/12/2008	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL REUNOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO PC CHARLES MILLER		NÚMERO 10	
COMPLEMENTO *****	BAIRRO OU DISTRITO PACAEMBU	CEP 01.234-010	
MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	TELEFONE	
MOTIVO DE BAIXA			
Inaptdião (Lei 11.941/2009 Art.54)			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.			
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.			
Emitida às 15:22:29, horário de Brasília, do dia 22/02/2023 via Internet			
UNIDADE CADASTRADORA: 0818000 - SÃO PAULO			
<ul style="list-style-type: none">A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br			

Em consulta ao *website*¹ do Banco Central também não foi identificada atividade da referida administradora. Ante a notícia da inatividade da entidade, requer-se, a expedição de ofício ao Banco Central para que informe se a Administradora de Consórcios REUNOS mantém atividade e qual o seu endereço, e, em caso o contrário, aponte seus sócios ou a sucessora de seus direitos e

¹ https://www.bcb.gov.br/fis/consorcios/port/consorcio_banco_de_dados.asp?idpai=consorcio&frame=1





obrigações perante o órgão regulador, e o respectivo endereço. Esta providência possibilitará que o Liquidante encaminhe a questão do registro do automóvel para uma resolução.

Em segundo lugar, a certidão acima comprova que não está correta a declaração do mov. 269.1 e do mov. 280.1, feita pelos herdeiros de ARLY, de que o bem teria sido vendido em 1994 para outra empresa, a INDUSTRIAL MADEIREIRA ARIPUANÃ LTDA. O documento de venda apresentado, por certo não foi certamente levado a registro e não pode produzir efeitos.

Para além da questão da venda, os herdeiros de ARY reconhecem que o bem está à disposição na sede da empresa, como se lê:

Entrega do veículo pelos herdeiros, os quais não são seus proprietários.

Apesar disso, como a ARIPUANÃ está entre os bens que compõem o ESPÓLIO DE ARLY IVÃ RIGODANZO, os herdeiros MÁXIMO, IVAN, LUCIANA, FABIANA e ÉRICA, em atenção à boa-fé, informam que o carro está desde já à disposição do Juízo na sede da empresa, em Juína – Estado do Mato Grosso.

Diante disso, considerando a certidão do DETRAN, que a prova da venda não é capaz de demonstrar que o bem é de outra empresa, bem como diante da confissão da posse, devem os herdeiros de ARLY ser intimados a entregar o veículo ao liquidante, sob pena de multa diária, na forma do art. 536, §1º do CPC.

Mas não é só. Para o bom andamento do feio, o Liquidante observa que há diligências importantes a serem cumpridas quanto à avaliação dos imóveis, o que passa a expor.

II - A avaliação dos imóveis





O leiloeiro nomeado, HÉLCIO KRONBERG apresentou no mov. 296.1 a avaliação dos bens imóveis e do direito de posse que foram apontados pelo liquidante. Intimados, os herdeiros impugnaram os laudos.

O Espólio de FRIDALINA MILOCA RIGODANZO, no mov. 301.1, aduziu que: **(a)** quanto ao imóvel localizado em Campina Grande do Sul, a pequena casa não faz parte do imóvel da Liquidanda, mas sim é propriedade de Darci Coimbra, devendo o valor da construção ser excluído do laudo; **(b)** quanto ao imóvel localizado em Rio Branco do Sul a Rigodanzo não exerce a posse desde 2000, já que o imóvel foi cedido por escritura pública pelo então gerente da Liquidanda, Sr. Arly, para Fabiana Rigodanzo Berreta, Ivan Luis Rigodanzo, Luciana Rigodanzo e Máximo Rigodanzo. Informa que a referida escritura pública é objeto de Ação de Nulidade de Ato Jurídico n. 448/2009, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Juína/MT, embora a Rigodanzo, mesmo tendo conhecimento, nunca participou da demanda. Afirmou, ainda, que a avaliação se deu em área que não é a correta, pois o imóvel avaliado corresponde a Fazenda Inharú, de propriedade de Arite e outros. Assim, não sendo o imóvel de propriedade da Liquidanda, não é passível de alienação, devendo ser excluído do laudo de avaliação; **(c)** quanto ao imóvel localizado no Tatuquara, disse que não já ponderação a ser feita.

No mov. 303.1 Máximo Rigodanzo, Érica Geider Rigodanzo e Fabiana Rigodanzo também apresentaram impugnação parcial ao laudo, arguindo, em síntese: a) quanto ao imóvel localizado em Campina Grande do Sul, não apresentou qualquer objeção; b) quanto ao imóvel localizado em Rio Branco do Sul a avaliação se deu em local completamente distinto de onde a área efetivamente se localiza, conforme imagem de localização constante da petição; c) quanto ao imóvel localizado no Tatuquara, disse que as construções não devem compor o laudo de avaliação, “*por não se encontrarem às margens da BR*”





Diante de tais pedidos e considerações requer a intimação do Sr. Avaliador para que preste esclarecimentos sobre o imóvel localizado em Campina Grande do Sul (se a construção deve, ou não, ser excluída) e no Tatuquara (também esclareça sobre as construções).

Outrossim, requer nova visita do avaliador ao imóvel apontado em Rio Branco do Sul, considerando que ambas as partes apontaram que a avaliação se deu em área distinta da apresentada na avaliação.

Anota-se que a liquidante tomou apenas nesta data da Ação de Nulidade de Ato Jurídico NU 0004866-81.2009.8.11.0025, em trâmite perante a 2ª Vara de Juína/MT, foi proposta pelo espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo contra Erica Maria Geiger Rigodanzo, Fabiana Rigodanzo Berretta, Luciana Rigodanzo, Maximo Rigodanzo e Ivan Luis Rigodanzo, tendo o Espólio de Arly Ivan Rigodanzo sido posteriormente incluído no polo passivo, da qual não é parte. Outrossim, informa que irá requerer a habilitação nos referidos autos, pela Liquidanda Rigodanzo e na qualidade de terceira interessada, para acompanhar o andamento processual.

Anota que a alienação dos direitos da área, todavia, deverão aguardar a prestação jurisdicional nos autos da ação anulatória em trâmite perante o Poder Judiciário do Mato Grosso.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial, respeitosamente:

i) a expedição de ofício ao Banco Central para que informe se a Administradora de Consórcios REUNOS mantém atividade e qual o seu endereço,





e, em caso o contrário, aponte seus sócios ou a sucessora de seus direitos e obrigações perante o órgão regulador, e o respectivo endereço;

ii) sejam os herdeiros de ARLY, ÉRICA MARIA, FABIANA e MÁXIMO, intimados a entregar o veículo ao liquidante, sob pena de multa diária Renavam 0061.736250-5, de placa AEJ-5457;

iii) seja o Sr. Perito Avaliador Judicial intimado a se manifestar e prestar os esclarecimentos acima requeridos, juntando justificativas e/ou novos laudos e/ou retifique os já apresentados nos autos.

Requer, após, nova intimação das partes para que possam se manifestar.

Nesses termos, requer deferimento.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

